



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.722931/2013-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.478 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente NEUZA FARIA PALMA NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO PARA DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS.

São isentas as parcelas referentes proventos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão para os maiores de 65 anos ou mais, nos limites legais.

Consideram-se omitidos os rendimentos não declarados como tributáveis que ultrapassem o limite de isenção permitido em lei.

IRRF. MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SUMULA CARF Nº 2.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

O processo administrativo não é via própria para discutir constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa punitiva estabelecida em lei.

O princípio da vedação ao confisco é endereçado ao legislador e não ao aplicador da lei, que a ela deve obediência.

JUROS SELIC. SÚMULAS CARF Nº 4.

Nos termos da Súmula Carf nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, apurada em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 13 a 16.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido no Acórdão 16-84.751 - 18ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 126):

O lançamento apurou omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício. A fiscalização observa que a parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria para maiores de 65 anos foi utilizada duas vezes pela contribuinte, uma vez nos rendimentos recebidos do INSS e outra vez naqueles recebidos da São Paulo Previdência.

Na impugnação a contribuinte alega:

- não ter conhecimento de rendimento previdenciário diferente daquele recebido do Governo do Estado de São Paulo;*
- causar-lhe estranheza que, apesar de o extrato de processamento relacionar rendimentos tributáveis de R\$ 10.655,76, com imposto retido na fonte de R\$ 459,73, a autuação descrever o valor de R\$ 28.644,98 com o mesmo valor de imposto retido na fonte (R\$ 459,73);*
- haver declarado os valores dos rendimentos recebidos de acordo com os informes de rendimentos que a ela foram entregues;*
- considerar confiscatória a multa de ofício aplicada a quem prestou esclarecimentos e informações no prazo legal com alíquotas de 75% em violação ao artigo 150, inciso IV da Constituição Federal em vigor (cita jurisprudência). Ainda, considerar que as multas administrativas são multas pecuniárias que buscam compensar o possível dano ao Estado causado pelo contribuinte com a prática da infração.*

Pede o cancelamento do lançamento, prioridade no julgamento e na liberação da restituição resultante do cancelamento do lançamento.

Foi realizada diligência para esclarecer a natureza dos proventos recebidos da São Paulo Previdência, CNPJ nº 09.041.213/000136, conforme fls. 64/65 (DIRF), 72 e 74/76.

Em atendimento à intimação de fls. 74, a São Paulo Previdência informou que os rendimentos são provenientes de aposentadoria (fls. 82) e anexou o comprovante de rendimentos de fls. 83, confirmando os valores informados na DIRF de fls. 64/65.

Intimada (fls. 86/88), a interessada não se manifestou.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, à vista dos seguintes entendimentos (e-fls. 127 e ss):

A fiscalização apurou, por sua vez, o recebimento de R\$ 28.644,96 da fonte pagadora São Paulo Previdência com imposto retido na fonte de R\$ 459,73, cuja origem foi aposentadoria, como confirmou a fonte pagadora após ser intimada (fls. 64/65, 74, 82/83).

Observe-se que esse valor, tanto na DIRF de fls. 64/65, quanto no informe de rendimentos de fls. 83, vem dividido em dois valores, tributável de R\$ 10.655,16 e parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão (65 anos ou mais) no valor de R\$ 19.488,95. Porém, como a fiscalização bem assinalou **cada contribuinte tem direito à isenção de apenas um valor**, já utilizado, parcialmente, nos rendimentos recebidos do INSS, como pode ser confirmado no informe de rendimentos de fls. 15. Por este motivo, a fiscalização está certa ao considerar tributáveis o total de R\$ 28.644,96 dos valores recebidos pela contribuinte a título de aposentadoria do São Paulo Previdência.

...

Já a multa de ofício consiste em penalidade pecuniária de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade lançadora furtar-se à sua aplicação, vez que tem o dever de aplicar a lei, por força de sua subordinação ao poder vinculado. Não depende de comportamento que viole de maneira voluntária uma norma tributária, sendo bastante que o comportamento viole a norma tributária, voluntariamente ou não. Uma vez positivada a norma legal, é dever da autoridade tributária aplicá-la. Dessa forma, o tratamento tributário dispensado à contribuinte segue estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais devem ser fielmente observados pela autoridade lançadora, cuja “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”, conforme preceitua o artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

....

Portanto, quanto à aplicação da multa de ofício, não há reparos a serem feitos ao presente lançamento.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 24/12/2018 (e-fls. 134) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 24/1/2019 (e-fls. 141 a 160), no qual devolve à apreciação deste Conselho as seguintes questões:

1 – preliminarmente:

- 1.1 que o rendimento considerado omitido na verdade se refere a pensão por morte do ex-cônjuge e que a fonte pagadora, instada, somente teria se manifestado após passados mais de cinco anos, o que teria acarretado prejuízo à recorrente, eis que solicitara prioridade no julgamento, e que portanto a decisão recorrida é nula;
 - 1.2 que a fundamentação sobre a matéria impugnada é genérica e não enfrentou os argumentos trazidos pela recorrente;
 - 1.3 ilegalidade na aplicação da taxa Selic à luz do § 1º do art. 161 do CTN; nesse aspecto alega ainda que o art. 84 da Lei 8.981/95 desrespeita o art. 146 da Constituição Federal e o CTN, matéria sobre a qual apresenta extensa argumentação para concluir que não há previsão legal para a cobrança de juros remuneratórios sobre débitos de natureza tributária;
 - 1.4 que a multa aplicada tem efeito confiscatório;
- 2 - No mérito:

- 2.1 que agiu de boa fé;
 - 2.2 Que o longo prazo para decisão da lide a teria prejudicado inclusive pelo fato de que poderia ter se utilizado das benesses oferecidas pelos programas especiais de regularização tributária instituídos em 2017 e em 2018;
 - 2.3 Que a multa aplica é confiscatória.
- É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

As questões preliminares se confundem com o mérito e com este serão analisadas.

Mérito

Inicialmente, bem se vê que todas as questões suscitadas não colocam em dúvida a efetiva ocorrência da omissão de rendimentos, objeto do lançamento que se discute.

Quanto ao prazo superior a cinco anos para realização do julgamento, já está sumulado por este Conselho que o instituto da prescrição intercorrente, previsto no art. 24 da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, segundo o qual *“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”*, não se aplica no processo administrativo fiscal, quando há a interposição de impugnação no prazo legal, já que esta suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o início da contagem do prazo prescricional para a sua cobrança, de forma que não corre a prescrição. Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF nº 11, de caráter vinculante, no seguinte sentido:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Aplicando-se por analogia esse entendimento ao caso concreto, o fato de ter se passado mais de cinco anos entre o fato gerador do tributo e a decisão de primeira instância não invalida o lançamento, pois não trouxe qualquer prejuízo à recorrente.

Também o fato de o rendimento se referir a pensão por morte do ex-cônjuge não altera a previsão legal de que a parcela isenta para maiores de 65 é aplicada sobre o somatório dos rendimentos recebidos. Conforme estabelecido no art. 4º da Lei nº 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

*VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos **provenientes de aposentadoria e pensão**, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência*

privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

Nesse sentido, transcrevo novamente as explicações contidas no caderno Perguntas e Respostas referente aos IRPF do exercício de 2011, ano-calendário 2010:

PENSÃO, APOSENTADORIA DE MAIS DE UMA FONTE 257 — Como deve proceder a pessoa física com 65 anos ou mais que recebe proventos de aposentadoria ou pensão de mais de um órgão público ou previdenciário?

Em relação aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual o contribuinte deve observar que:

1 – do valor mensal correspondente à soma dos proventos de aposentadoria ou pensão pagos por todas as fontes pagadoras, somente é considerada isenta a parcela de até R\$ 1.499,15, por mês, para o ano-calendário de 2010;

2 - na declaração de ajuste anual, somente deve ser informada como rendimento isento a soma dos valores mensais isentos mencionados no item 1;

3 - compõe os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste a diferença positiva entre o total dos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos no ano-calendário e o valor mencionado no item 2.

Alega ainda a recorrente que a fundamentação sobre a matéria impugnada é genérica e não enfrentou os argumentos trazidos por ela em sede de impugnação. Razão não lhe assiste, eis que todos os argumentos por ela trazidos foram devidamente enfrentados. A simples leitura da decisão é suficiente para afastar essa dúvida, pois tratou pormenorizadamente dos seguintes capítulos: 1 - Da omissão de rendimentos; e 2 - Da multa de ofício.

No que tange à inconstitucionalidade e à legalidade da incidência da multa de ofício de 75% sobre o crédito tributário, bem como da incidência de juros de mora à taxa SELIC sobre o crédito tributário remanescente, confirmando o acerto da decisão recorrida, cabe ressaltar que tais matérias já se encontram pacificadas neste Conselho Administrativo, culminando inclusive com a edição das Súmulas nº 2, 4 e 108:

Sumula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Ainda quanto ao efeito confiscatório da multa de 75%, considerar tal alegação equivale a reconhecer a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que a estabelece. Nesse sentido, acrescente-se à disposição constante da Súmula Carf nº 2, acima citada, o fato de

que tal multa tem previsão legal no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição apurada; acrescente-se ainda que o processo administrativo fiscal não é via própria para discutir constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente quando trata da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

A alegação da recorrente de que agiu de boa fé não é suficiente para que se exclua o crédito tributário, inclusive a multa cobrada, uma vez que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por fim, a alegação de que o longo prazo para decisão da lide teria prejudicado a recorrente inclusive pelo fato de que poderia ter se utilizado das benesses oferecidas pelos programas especiais de regularização tributária instituídos em 2017 e em 2018 não é verdade, pois tais programas estabeleceram explicitamente que aqueles que tivessem débitos com exigibilidade suspensa por recursos administrativos ou judiciais (como é o caso da contribuinte) e deles quisessem se beneficiar, bastava a desistência de tais recursos. Cito como exemplo o art. 5º da Lei nº 13.496/2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT):

*Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 ([Código de Processo Civil](#)).*

Por essas razões, não há com prover o recurso.

Conclusão

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva